

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2025/024929

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: SÉRVIO TÚLIO DOS SANTOS MOURA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PESSOA FÍSICA SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS COMO SÓCIO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TAMBÉM SEM REGISTRO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. SÚMULA CFC Nº 13. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM GRAU MÁXIMO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE RAYANNE NUNES OLIVEIRA CUNHA POR RESPONDER PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CRCRJ, AO PARTICIPAR COMO SÓCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DOMÍNIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., A QUAL TAMBÉM SE ENCONTRA SEM REGISTRO CADASTRAL. 2. A OBRIGATORIEDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E O RESPECTIVO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SÃO CONDIÇÕES LEGAIS IMPOSTAS PELOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. 3. A SÚMULA CFC Nº 13 ESTABELECE QUE O PROFISSIONAL OU LEIGO QUE PARTICIPA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO, OU QUE NELA EXPLORA ATIVIDADES PRIVATIVAS SEM HABILITAÇÃO, INCORRE EM INFRAÇÃO SUJEITA ÀS PENALIDADES LEGAIS. 4. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A RECORRENTE NÃO POSSUI FORMAÇÃO TÉCNICA OU BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, TAMPOUCO APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA, CONFIGURANDO O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR LEIGO. 5. A ATUAÇÃO DE LEIGOS NO MERCADO CONTÁBIL GERA RISCOS IMENSURÁVEIS À SOCIEDADE E ÀS INSTITUIÇÕES, JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM PATAMAR RIGOROSO COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À DIGNIDADE DA CLASSE CONTÁBIL. 6. EM CONSONÂNCIA COM O ART. 10, LETRA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, A PRÁTICA CONFIGURA, EM TESE, A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS), DEVENDO O REGIONAL PROCEDER ÀS COMUNICAÇÕES PERTINENTES ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), APLICADA EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, CONSIDERANDO A GRAVIDADE E O RISCO DA INFRAÇÃO. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.707/2023. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.